

CONTRADIÇÕES NOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Raimundo Carlos Moreira Costa¹ aluno de Pós-Graduação em Direito

Processual Civil, RU 850229. Grupo

Educacional Uninter – Ava Uninter Polo Ananindeua-Pa.

Repolho2011@gmail.com

Orientadora²: Professora Sonia de Oliveira.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é refletir sobre as contradições existentes nos fundamentos e objetivos propostos pela Constituição Federal de 1988, que regulamenta o conjunto das relações sociais da vida do povo que deveria cumprir a missão de encerrar o mais longo período de instabilidade políticas da história republicana contemporânea. Esses objetivos não foram totalmente alcançados. Não avançamos na garantia dos direitos fundamentais e foram mantido antigas formas ditatórias e conservadoras. A Constituição ficou incompleta e muita coisa ficou para ser regulamentada através de legislação complementar. “Todos são iguais perante a Lei”, mas na realidade concreta existem tantas desigualdades sociais e regionais que muitos cidadãos não têm os meios necessários para tornar efetivos na prática os direitos iguais. Direito, legalidade e realidade são níveis de fragmentação que dividem os cidadãos em classes desiguais, e nenhum pacto social nem entendimento nacional foi suficiente, ainda, para corrigir essas distorções. O autor utiliza a via categórico-dedutiva do gradiente metodológica, dando enfoque histórico de grande valor observando a história através do texto constitucional.

Palavra-chave: Sociedade. Justiça. Liberdade. Solidariedade.

¹COSTA, Raimundo Carlos Moreira, é graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

²Profª OLIVEIRA, Sonia, Mestrando em Direito Criminal, Advogada e Orientadora Acadêmica do Grupo Educacional Uninter.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição é a lei fundamental, pela qual se define a organização do Estado e da sociedade, e serve de base para todas as outras leis e atos dos órgãos do Estado.

Considerando como primeiros documentos constitucionais importantes para a modernidade a Carta Magna inglesa, de 1215, que obrigou o rei João Sem Terra a adotar para conciliar-se com os senhores feudais Luís Roberto. Curso..., p, 10 2012. É muito comentado também, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, pela Revolução Francesa. LUÍS ROBERTO. Curso..., p, 26 2012.

Também, fala-se muito da Constituição dos Estados Unidos, que há mais de dois séculos vigora até hoje com poucos artigos e complementos. Luís Roberto. Curso..., p, 19, 2012.

Oitava Constituição da nossa história. A Constituição de 1988 tem em comum com as anteriores alguns aspectos negativos, que justificam as preocupações do povo brasileiro com relação a sua eficácia e durabilidade.

Como ensina Paulo Martinez:

Considerando como primeiro aspecto o fato de que todas as constituições brasileiras (inclusive a atual), tanto as que foram elaboradas por constituintes, como as que foram outorgadas por governos autoritários, surgiram como ferramenta para acomodar os conflitos sociais que a força não podia controlar.

Cada Constituição foi a expressão de um período de conflitos na vida nacional, marcado pelas instabilidades políticas, econômicas e sociais, pelas arbitrariedades governistas, pela ruptura da ordem jurídica e pelo choque dos interesses inconciliáveis entre seguimentos da sociedade brasileira.

Assim mesmo, cada nova Constituição tem sido anunciada como a consolidação da democracia e instrumento mais eficaz das grandes mudanças que seriam introduzidas no país daí em diante. Até onde haverá condições materiais propícias para traduzir em realidade o programa de direitos básicos formalmente postos na Constituição? “Não se pode dizer com certeza”. Paulo Bonavides. Curso..., p 373, 2012.

2 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

A Constituição define em seu 1º art. a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e indica em seus princípios e fundamentos (inc. IV) “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Coloca no mesmo nível de importância, em igualdade de condições e, portanto de direitos, os que têm a força do trabalho e os que têm os meios de produção para tomar a iniciativa dos empreendimentos.

É importantíssima essa posição, porque deveria servir de base para a distribuição dos direitos, dos deveres, das responsabilidades e dos benefícios entre esses parceiros: o valor do trabalho e o da livre iniciativa que são os únicos alicerces materiais da República identificados na Constituição.

2.1 FUNDAMENTOS

Os fundamentos indicados não admitem dúvidas nem contestações, restando ver somente em que medida e em qual direção eles são desenvolvidos ao longo do texto.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – A soberania
- II – A cidadania
- III – A dignidade da pessoa humana
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V – O pluralismo político

2.2 OBJETIVOS

Os objetivos nacionais especificados na Constituição art. 3º, deveriam ser coerentes com os princípios que lhes servem de fundamento. Porém, nada disso aconteceu em nenhum dos quatro objetivos enunciados.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II – Garantir o desenvolvimento nacional.
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3 CAPITAL E TRABALHO

O primeiro objetivo nacional que deve ser analisado é o que visa “construir uma sociedade livre, justa e solidaria” (art.3º inc. I). Essa proposição é perfeitamente coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o que iguala em importância o trabalho e o capital.

A condição indispensável para se alcançar aquele objetivo que capital e trabalho, contribuindo em valores iguais na construção da sociedade, recebam valores iguais dos resultados. Será que a Constituição distribui os benefícios entre eles de maneira justa e solidaria?

Também, merece comentário o objetivo que visa “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º inc. III). Há dúvidas nessa proposição quanto à coerência com o fundamento ora considerado.

Quando a Constituição fala em “reduzir as desigualdades sociais”, está admitindo explicitamente que a situação é grave e merece ser destacado, mas continuarão existindo as desigualdades, mesmo sendo reduzidas.

Está aí uma restrição que limita, automaticamente, a consecução do objetivo. Quer dizer que a sociedade poderá ser apenas relativamente justa, até o limite da redução das desigualdades.

Foi escrito um mesmo objetivo em duas partes, uma de maneira clara objetiva: “erradicar a pobreza e a marginalização”, a outra parte é obscura: “e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Fica claro que não se pretende eliminar as injustiças das desigualdades, mas somente diminuir.

Diminuindo-se as desigualdades só na base da sociedade onde a miséria absoluta convive com a pobreza relativa, não é suficiente para construir uma sociedade livre, justa e solidaria. Daí se conclui que, um objetivo anulou o outro.

O texto constitucional diz que todos são iguais perante a lei, mas isso só não basta.

Não se pode construir uma sociedade justa apenas diminuindo as desigualdades, principalmente quando a Lei Maior admite oficialmente que as desigualdades continuam produzindo cidadãos de 2ª ou 3ª categoria, que jamais poderão ser livres.

A solidariedade social não deve ser confundida com esmola ou caridade.

A Constituição de 1988 criou o Estado Democrático de Direito assentado em princípios fundamentais (fundamentos e objetivos) contraditórios entre si que se anulam em alguns pontos.

A linguagem jurídica rebuscada, que afirma o princípio e nega o direito, ou concede o direito e nega os meios de efetivá-lo, caracteriza uma democracia menos que relativa, na qual se

disfarça o caráter autoritário do Estado e de uma parcela privilegiada da sociedade.

Sem clareza e compromisso social, na formulação do tipo de sociedade, enganam o povo, mata a esperança e enfraquece as instituições democráticas.

Por isso, a democracia brasileira não resiste às crises e sofre as constantes recaídas da ditadura. Em menos de dois séculos o Brasil já tem oito constituições e não conseguiu normatizar a vida constitucional do país, por meio de uma constituição. Repete-se sempre o velho liberalismo burguês.

4 SOCIEDADE

A sociedade não é simplesmente a soma de pessoas e de coisas, não é um conceito abstrato. Na Constituição, nem a imagem, ou a ideia desse todo, aparecem.

Sem coerência, clareza e sinceridade na formulação do tipo de sociedade pretendida enfraquecem as instituições democráticas.

Por isso, a República, a democracia e os partidos são fracos e estão sempre em crise.

4.1 DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Foi dedicado um capítulo no Título II; Dos Direitos e Garantias Fundamentais, para tratar especificamente dos direitos sócias. Neles não se encontram nada que diga o que é uma sociedade “livre, justa e solidaria” que se propôs a construir.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

Aliás, em nenhum outro ponto da Constituição está esclarecido o que é “sociedade” usada pelos legisladores. As constituições são feitas para regular as relações de cada um com todos (relações sociais), na reciprocidade dos direitos e deveres, visando integrá-los num todo único e coeso chamado “sociedade”, que é a expressão máxima de um povo organizado.

As disposições contidas no capítulo dos direitos sociais são necessários, mas não suficientes para alguém formular qualquer ideia da sociedade pretendida.

O que tem no capítulo dos direitos sociais é, uma simples relação dos referidos direitos: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que nem deviam ser inscritos na Constituição tão

detalhadamente. (Pois, essa matéria já consta na Consolidação das Leis do Trabalho) CLT, onde poderiam ser feitos os acréscimo e alterações.

Foi perdida a grande oportunidade para reformar o velho sistema sindical vigente desde 1943, feito para satisfazer a ditadura getulista que o adotou.

Esse modelo como sabemos, vincula a estrutura sindical ao Estado, cobra pesadas contribuições de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, permite o domínio da minoria sobre a totalidade da categoria profissional, e alimenta lideranças incompetentes ou comprometidas com interesses contrários aos dos trabalhadores representados.

5 MODELO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A sociedade “livre, justa e solidária” anunciada no primeiro objetivo do Estado Democrático de Direito não está esclarecida na Carta, as normas que regulamentam as relações sociais conduzem a algum tipo de sociedade, menos a sociedade “livre, justa e solidaria” prometida.

Quer dizer que o modelo de organização social desejado é o mesmo que já existe baseado numa estrutura de divisão de classes, com vantagens e obrigações diferentes. Mas isso não está escrito no texto, e chega a proibir distinções de qualquer natureza. Entretanto isso está expresso nos fundamentos econômicos e sociais da propriedade privada, do trabalho assalariado e da justiça social, que só admite reduzir as desigualdades, mas não erradica-las.

Evita-se usar no texto constitucional a palavra “classes sociais”, mas não por ignorância, mas sim para esconder a verdade e não encarar a realidade, tentar a paz e a harmonia necessária para o bom funcionamento do modelo.

5.1 SOLIDARIEDADE

O cidadão brasileiro considerado individualmente cresceu em importância, na quantidade dos direitos instituídos na Constituição Federal. Alguns desses direitos são duvidosos, porque não passam de retórica vazia de conteúdo, seja porque precisam de leis complementares que os regulamentem. Mas essas regulamentações demoram muito tempo, ou podem não acontecer nunca.

É muito grande o número da população que vivem sem o mínimo necessário, da educação, saúde, segurança, trabalho digno e o respeito social, que para a maioria desses brasileiros nunca chegue nem o conhecimento de alguns direitos nem os meios de efetivá-los.

A Constituição de 1988 valoriza mais o individualismo do que a solidariedade nas relações humanas, porque o

indivíduo representa a parte mais fraca, perante o Estado, o poder econômico e o poder político. Os abusos do poder e as fraudes, quando não cumprimento simples das leis, são práticas enraizadas na tradição brasileira. Essas práticas não foram revogadas automaticamente com a promulgação da nova Constituição.

Tudo isso são identificados facilmente em alguns fatos históricos, que se caracterizam pela humilhação do ser humano e anulação da cidadania.

Quais são:

1. O país sofreu três séculos de dominação colonial, quando as leis vinham de fora, da metrópole, com função exclusiva de espoliar o território e subjugar as pessoas;
2. Independência 1822, que durou quase um século, viciado pelo domínio da Monarquia assentada em uma aristocracia agrária escravocrata e retrógrada, para a qual a única lei válida era a vontade pessoal das elites;
3. Primeira República ultraconservadora, que deu continuidade às desigualdades do período monárquico e sufocou os anseios de transformações sociais através de ferrenhas ditaduras.

Os períodos de liberdades públicas foram tão curtos que a nação não aprendeu a viver em democracia.

Diante de um modelo injusto, que dá direitos para poucos e obrigações para a maioria, criou-se negativamente para afirmação e perpetuação dos direitos e das liberdades dos cidadãos. Porque as leis são feitas por membros das elites dirigentes, dotados de uma cultura universalista superior à da maioria do povo. Esses legisladores buscam nos modelos estrangeiros os princípios e os conceitos que parecem se igual o ordenamento jurídico brasileiro aos mais avançados do mundo, mas não encontram paridade na realidade nacional.

6 O EGOÍSMO

A valorização do indivíduo em detrimento do coletivo, tanto na lei como na vida real, estimula as atitudes egoístas e os comportamentos do tipo: “cada um por si”, “não é problema meu”. Em bora muitos possam discordar dessa colocação, tendo em vista que a Constituição enfatiza o interesse social em muitos pontos, até no direito da propriedade individual, o que predomina é o conceito liberal individualista.

O que é mais grave é a falta de coesão social e de confiança do povo brasileiro nas possibilidades de realização, e sentir-se inferior na comparação com outros povos.

Mesmo acreditando na sinceridade e nas boas intenções dos que pretendem alcançar o objetivo de “bem-estar” e de “justiça social”, como está escrito no Título VIII, Da Ordem Social,

é muito difícil acreditar na eficiência do método seguido pelos constituintes.

Não poderemos nunca aperfeiçoar a sociedade partindo do indivíduo, querendo consertar primeiro os homens para depois construir uma sociedade justa.

7 DIREITO DOS TRABALHADORES

No Título II, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição diferencia os direitos individuais dos direitos sociais.

O trabalho, como conceito geral, abstrato, inicia a lista dos direitos sociais relacionados no art. 6º em seguida, no art. 7º, pelo método dedutivo de raciocínio, que vai do abstrato para o concreto, desaparece o conceito geral “trabalho”, e o texto constitucional identifica suas bases concretas, que são os “trabalhadores urbanos e rurais”. Justamente para estes que particularmente são indicados alguns direitos nas relações de trabalho.

Portanto, já não se trata mais, de todos os cidadãos, mas de uma parcela deles, que são tratados de forma desigual dos outros, visando como diz a Constituição, “à melhoria de suas condições sociais”:

Art. 6º são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódico que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;..

Com isso reconhece explicitamente, que existe uma categoria de cidadãos inferior, que precisam melhorar suas condições sociais. Foi com essa finalidade adotados os direitos trabalhistas contidos na Constituição.

No art. 7º, os direitos trabalhistas, foram instituídos XXXIV incisos, chamado “sociais”, aparentemente é destinado a proteger o trabalhador e reduzir as desigualdades que o separam

da categoria economicamente mais beneficiada. Porém, na prática, é diferente. Esses direitos são mais individuais do que sociais, eles não protegem o trabalhador e nem diminui as desigualdades existentes entre a classe trabalhadora e a classe patronal. Essas afirmações podem explicar alguns casos específicos.

Os contratos de trabalhos são individualizados. Podendo a empresa ter um empregado ou centenas ou milhares deles. Os contratos de trabalhos são celebrados separadamente com cada um trabalhador. Por essa razão existem muitas diferenças entre trabalhadores de uma mesma empresa, em funções iguais.

O princípio da isonomia, isto é, remuneração igual para trabalho igual, só existe na lei. Na prática, é diferente entre trabalhadores: uns ganham mais que outros fazendo o mesmo trabalho. As maiores vítimas dessas injustiças são as mulheres e os menores de idade que são mais explorados.

O trabalhador está sempre sozinho na hora de procurar um emprego, discutir e assinar o contrato, abandonado e impotente diante do poder de decisão do empregador.

Um exemplo claríssimo desse fato desde 1966, quando entrou em vigor o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dando liberdade ao trabalhador de optar por esse sistema ou pela da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que previa o direito da estabilidade. Isso existe na lei, mas nenhum trabalhador conseguiu emprego até hoje se não optasse pelo FGTS.

Assim, o que deveria ser um direito social, para dar força ao ato coletivo e evitar discriminações, transforma-se em individual, para enfraquecer cada um e aumentar a exploração dos trabalhadores.

7.1 A ORDEM ECONÔMICA

Aqui estão os maiores problemas. O conservadorismo contra as mudanças do modelo econômico adotado; os interesses nacionais contra os interesses internacionais; a intervenção do Estado contra o liberalismo econômico, além de outros interesses menores envolvidos, de pessoas, grupos ou categorias econômicas.

Por princípio, a Constituição adota o liberalismo econômico, baseado na propriedade privada e na livre concorrência.

Nos princípios que definem a ordem econômica são acrescentados os valores do trabalho humanos, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Logo em seguida, são impostos várias restrições, que limitam em muitos aspectos o caráter liberal do modelo econômico. As restrições se baseiam principalmente nos seguintes fundamentos: interesses ou necessidades da soberania nacional; função social da propriedade; defesa do

consumidor e do meio ambiente; favorecimento e, ainda outros casos previstos em lei.

Portanto, logo no enunciado do modelo e dos seus princípios (art. 170), registra-se o confronto, na tentativa de harmonizá-lo, do liberalismo com o intervencionismo ou protecionismo estatal.

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa de consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego e;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Está caracterizado, um modelo econômico híbrido na concepção doutrinária, cujas contradições terão de ser resolvidas, na prática diária, pelos especialistas e agentes da economia, isto é, os economistas, os empresários, os trabalhadores e o governo.

8. REFORMA AGRARIA

O plano de reforma agrária, baseado na desapropriação de algumas glebas de terra e sua repartição em pequenos lotes, para muitas famílias de trabalhadores rurais, teve um grande retrocesso.

Ficou claro nos dispositivos constitucionais que não se pretende fundamentar a economia agrícola numa ampla camada de pequenos proprietários rurais, salvo aqueles que já existem e receberam a garantia de não ser desapropriados.

O Título VII – Capítulo III, que trata da política agrária e fundiária e da reforma agrária, autoriza a desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo a função social, mas estabelece tantas restrições, que praticamente mataram as esperanças dos que preconizavam uma reforma agrária “antilatifundiária, ampla, massiva e imediata”.

O imóvel desapropriado será indenizado em título da dívida agrária, resgatável em 20 anos, mas contendo cláusula de preservação do valor real, e as benfeitorias reais e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

A pequena e média propriedade rural, bem como a propriedade produtiva, não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária.

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Não foram esclarecidos o que é função social e propriedade produtiva aplicáveis na desapropriação de grandes propriedades, não foram esclarecidos, e por isso, ficam pendentes de interpretação variadas e de processos judiciais.

Os trabalhadores rurais sem terra ficam impossibilitados de conseguir terra para seu trabalho:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em título da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

9 OS AVANÇOS

A Constituição 1988 avançou no combate as deformações, a tortura, o racismo, o tráfico de drogas e o terrorismo, catalogando-os como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia.

E foi mais longe, querendo proteger o cidadão contra abusos do poder do Estado, a Constituição só admite a prisão do indivíduo em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente, além de outras medidas de proteção à integridade física e moral do preso e dos direitos de defesa.

Quando ocorrerem ameaças ou ofensas aos direitos e às liberdades do cidadão, este poderá recorrer a um amplo instrumental jurídico, constante de: habeas-corpus, mandado de segurança coletivo, habeas-datas e mandado de injunção.

Habeas-corpus que já existia no Brasil, mas foi revogado pela legislação autoritária da ditadura militar e restabelecido na Constituição de 1988. Ele se presta a pessoa ameaçada de sofrer restrições ou coação em sua liberdade de locomoção.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos, sindicatos e qualquer outra entidade legal, visando assegurar o exercício de um direito a seus membros ou associados.

O habeas-data é uma novidade em nossa legislação, que assegura o direito de o cidadão conhecer as informações relativas à sua pessoa, existentes em bancos de dados do governo ou de direito público.

O mandado de injunção é uma ordem judicial que assegura ao cidadão o exercício de um direito previsto na Constituição, caso não tenha sido aprovado à lei ordinária ou complementar que regulamente esse direito.

Com esses recursos, que visa assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a Constituição pretende ampliar o Estado de Direito:

Art. 5º, CF.

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé. Isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo jurídico-político instituído agora foi produzido pelo mesmo modelo socioeconômico que criou o modelo anterior. A ordem legal institucional foi reformulada de modo a continuar servindo aos propósitos da organização social e econômica existente, a qual não se modificou em nenhum detalhe de importância fundamental.

O que mudou em favor do povo em geral, particularmente o que foi acrescentado em benefício dos menos favorecidos, não diminuiu em nada o poder econômico dos mais privilegiados, porque nada lhe foi tirado.

O modelo de apropriação da riqueza instalada e produzida é de extrema centralização em poder de pequenas minorias, fazendo com que o país que ocupa o 6º lugar no mundo capitalista em produção de riquezas esteja em 10º lugar na distribuição da renda.

A constituição de 1988, não adotou nenhuma medida efetiva para corrigir as disparidades existentes entre uns poucos que vivem na opulência pródiga e o grande número dos que se sufocam na miséria absoluta.

Em matéria de organização social, nada foi feito para melhorar concretamente as condições de existência da maioria do povo, a não ser umas lindas frases, mas inúteis como: “Construir uma sociedade livre, justa e solidaria”, “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais e sociais”, “Todos são iguais perante a lei”.

No fundo, a democracia não chegou à vida cotidiana da população. Não democratizamos o saber, a riqueza, a saúde, às condições materiais mínimas para uma vida digna.

Na prática, há um grande apartheid social. De um lado, uma elite ostentando um padrão de vida de primeiro mundo e usufruindo os direitos democráticos. Do outro, uma enorme massa de subcidadãos, subnutridos.

O objetivo do trabalho não é, exatamente, dizer qual deve ser o novo tipo de sociedade. O que desejamos é apenas isso: em primeiro lugar, mostrar, com maior clareza e precisão, numa análise mais científica possível, o funcionamento da nossa sociedade. É possível e necessário deixar as relações que se processam entre pessoas e entre classes mais transparentes. O que tentamos fazer de maneira teórica, apoiando-nos em teorias e estudiosos, que, também, tentaram isso; a diferença, talvez, seja de que nossa linguagem quer ser bem clara, direta, sem rebuscamento.

11 REFERENCIAS

Constituição 1988. Edição Atualizada em 1998, Brasília: Senado Federal.

FILHO, Ilton Norberto Robi Filho. Prof. Aula 4, Teoria da CF e do Estado.

HACK, Érico. Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios ed. Xibex, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Curitiba – PR - 2011.

MARTINEZ, Paulo. Constituição: Legalidade Versos Realidade. Ed. Moderna LTDA. São Paulo – SP – Brasil 1991.

MÜLLER, Antônio Rubbo. Teoria da organização humana. São Paulo, Sociologia e Política, 1958.

PEREIRA, Henrique Cesário José. Dr. Prof. Aulas 1 e 2 Direito e Garantias Fundamentais.